



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.636 - MG (2012/0070456-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GILMAR VILARINDO DE MOURA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EM RELAÇÃO A CORRÉUS JÁ HOUE IMPETRAÇÃO, RECONHECIDA A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DO *MANDAMUS* TRAVESTIDO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em anterior impetração, elaborada em favor de corréus, foi reconhecida a impropriedade da via eleita, tendo em vista que formulados inúmeros requerimentos, travestindo o *writ* em revisão criminal. O caminho mais apropriado seria o ajuizamento da competente ação de impugnação, a fim de desconstituir o trânsito em julgado, perante o Tribunal de origem.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.636 - MG (2012/0070456-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GILMAR VILARINDO DE MOURA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GILMAR VILARINDO DE MOURA, contra decisão desta Relatora, que ao *writ* negou seguimento.

Alega, desde logo que, em momento algum, o *habeas corpus* teve como finalidade a absolvição, restringindo-se ao objetivo de reconhecimento de nulidade da prova produzida.

Pontua que será necessária a análise do pleito liminar, o que, até o presente momento, não foi realizado.

Reaviva o quanto asseverado no *mandamus*, acerca do indigitado caráter írrito da prova.

Passa em revista os reconhecimentos pessoais empreendidos pelas vítimas Walney, Marcileu e João Antônio.

Destaca que : "Ainda que se admita que tal nulidade é relativa (o que não é neste caso), todas as testemunhas presenciais foram ouvidas 1 (um) dia depois dos fatos e exatamente todas elas afirmaram que não seria possível reconhecer o paciente, nem tampouco descrevê-lo, haja vista que todos eles utilizavam capuzes e não foi possível ver o rosto de ninguém, ou dos que viram, nenhum se parecia com o agravante Gilmar Vilarindo de Moura. Ocorre que, muito tempo depois (mais de dois anos), por um motivo provavelmente "mágico", estas mesmas testemunhas (Augusto César fls. 371, Walnei Alves fls. 372, Fausto Boaventura fls. 373, Alvimar Adriano fls. 374, Wander Diógenes fls. 375, Antonio Alcides fls. 376, Marciley José fls. 377, Genésio Machado fls. 378 e Valdinésio Rafael fls. 379) reconheceram o acusado com 100% de certeza [como se fosse possível /racionar a certeza, é claro!]. E mais, não bastasse tão incrível fenômeno, muito embora fossem 8 (oito) os participantes do evento criminoso, conforme informação uníssona das testemunhas. 11 (onze) pessoas já foram reconhecidas e condenadas nesse processo. A pergunta se faz é: porque o paciente teria sido reconhecido? A resposta é bastante simples, pois, na data de 31/08/2009, conforme a própria vítima Walney Alves Diniz, ouvido em juízo às fls. 344/345:(...)" (fls. 2309-2310).

Pede a reconsideração da decisão hostilizada, ou a sua sujeição ao colegiado da Sexta Turma para a concessão, ainda que de ofício, da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 238.636 - MG (2012/0070456-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EM RELAÇÃO A CORRÉUS JÁ HOUE IMPETRAÇÃO, RECONHECIDA A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DO *MANDAMUS* TRAVESTIDO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em anterior impetração, elaborada em favor de corréus, foi reconhecida a impropriedade da via eleita, tendo em vista que formulados inúmeros requerimentos, travestindo o *writ* em revisão criminal. O caminho mais apropriado seria o ajuizamento da competente ação de impugnação, a fim de desconstituir o trânsito em julgado, perante o Tribunal de origem.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A argumentação é o principal instrumento de trabalho do Advogado, que a deve empolgar com todo o denodo, a fim de fazer valer os interesses de seu constituinte.

Contudo, é importante ter em mira que o discurso deve respeitar os intransponíveis lindes da verdade.

Os impetrantes, neste recurso, ousam afirmar que em momento algum o *mandamus* teve como finalidade a absolvição.

Todavia, eis o quanto alinhado na inicial:

Diante de todo o exposto, requer-se seja concedida A ORDEM para que:

a) se reconheça a nulidade dos reconhecimentos pessoais realizados no presente processo, e à míngua de outras provas que se decrete a absolvição do paciente; (fl. 50).

Desta maneira, após trabalhar com a tese de nulidade da prova, pretendeu-se, sim, que esta Corte, então, procedesse à verificação, quantitativa e qualitativa, do que remanescesse no horizonte probatório, e, em seguida, efetuasse juízo absolutório.

Feito o necessário reparo, remarco que a insurgência não comporta atendimento.

Até mesmo para não destoar do quanto da deliberei, anteriormente, e do que já assentado por esta Corte, subsequentemente, em agravo regimental, não seria apropriado alargar, tanto, o âmbito de cognição do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitero, então, o termos do *decisum* adversado:

A presente ordem não comporta trânsito.

Note-se que, à semelhança do quanto já assentado em outros remédios heroicos que aqui aportaram, relativamente à mesma condenação, pretende-se obter a especial jurisdição desta Corte por meio de mecanismo inapropriado.

Confira-se o quanto decidido por esta Ministra, em 22/06/2010, nos autos do HC 173.394, impetrado em favor de três corréus:

Prosseguindo na análise dos autos, é de ver que o impetrante/paciente pretende, de fato, a revisão criminal da condenação proferida no Processo n.º 0621.07.015319-5.

Como cediço, o *habeas corpus* "constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada", conforme anotam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, em sua excelente obra Recursos no Processo Penal (3ª ed., São Paulo: Editora RT, 2001, p. 353).

A pretensão em declarar a inocência dos pacientes não é passível de solução por meio de *habeas corpus*.

Para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessária uma análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias, o que se afigura impróprio na via eleita, travestindo-se o *writ* em revisão criminal.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CRIMINAL. HC. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. MATÉRIA DE REVISÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

I. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente.

II. Análise que, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.

III. É descabida qualquer análise mais acurada da condenação imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. Precedentes.

IV. Trata-se de matéria atinente à revisão criminal, na qual poderão ser analisadas com maior profundidade as provas que levaram o Tribunal *a quo* a confirmar a sentença condenatória de primeiro grau.

V. Ordem denegada." (HC 60.615/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 30/10/2006)

Dessarte, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.

Mantendo coerência com o já deliberado, também obliterei a marcha processual do HC 198.251, aviado em favor de seis corréus, sobrevivendo a interposição de agravo regimental, tendo a colenda Sexta Turma desta Corte equacionado a insurgência nestes moldes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EM RELAÇÃO A CINCO DOS SEIS AGRAVANTES JÁ HOUE PRÉVIA IMPETRAÇÃO, RECONHECIDA A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SUBSTANCIAL REITERAÇÃO.

AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em anterior impetração, foi reconhecida a impropriedade da via eleita, tendo em vista que formulados inúmeros requerimentos, travestindo o writ em revisão criminal - sobreveio o trânsito em julgado em tal habeas corpus. Nesta quadra, não com cinco, mas com seis, visto que agregada uma paciente, impetra-se novo mandamus, buscando novamente a rediscussão, ampla, da condenação penal. O caminho mais apropriado seria o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 198251/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

Assim, mantendo a coerência com o julgado em anteriores ordens, analogamente aviadas perante esta Corte, relativamente ao mesmo feito, tenho para mim que a ordem não comporta trâmite.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0070456-5

AgRg no
HC 238.636 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10621090225031 2250316920098130621 621090225031

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GILMAR VILARINDO DE MOURA
CORRÉU	: ONICÉSAR ABRENHOSA GUIMARÃES
CORRÉU	: VALTER CANTE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: AMAURY LUCENA GUIMARÃES
CORRÉU	: SÉRGIO FELIPE DOS SANTOS
CORRÉU	: DAVI BRAGA
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO LUQUINI
CORRÉU	: MARCIO CARMO PIMENTEL
CORRÉU	: ADRIANO ALVES SANTANA
CORRÉU	: FRANCIVALDO MOREIRA PONTES
CORRÉU	: ROSICLEIDE NASCIMENTO ALVES
CORRÉU	: EDVALDO BRITO MARTINS
CORRÉU	: JOAO FERREIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILMAR VILARINDO DE MOURA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.